



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10882.003890/2002-57
Recurso nº 156.100 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.352
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ABRAHAM MEIZLER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
APURAÇÃO - A omissão de rendimentos, apurada com base em
acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser feita mediante
confronto, realizado mensalmente, entre as fontes e as aplicações
de recursos. É inválida a apuração feita com base em valores
anualizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABRAHAM MEIZLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'H' with a flourish.

Relatório

ABRAHAM MEIZLER interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/25. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao ano de 1997, apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 4.939,60, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 12.995,09.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, sua nulidade sob a alegação de cerceamento do direito de defesa. Afirma que o lançamento não explicitou claramente como foi apurado o crédito tributário, o que impediria o exercício pleno do direito de defesa.

Quanto ao mérito, reafirma a existência dos valores em espécie declarados, não tendo, entretanto, como comprová-la já que os mesmos não estavam custodiados por nenhuma instituição, mas em seu poder; que esses recursos foram regularmente declarados no ano anterior quando foram devidamente oferecidos à tributação. Defende, também, que não mais haveria como ser questionada a existência dos valores declarados em espécie no ano de 1996, pois, em relação a estes, já transcorreram o prazo decadencial.

O Contribuinte noticia a existência de outra autuação, esta para o ano de 2000, relativamente à operação de debêntures declarada relativamente ao ano de 1997 e sustenta a impossibilidade de nova autuação em relação ao mesmo fato, dado que aquele lançamento encontra-se com exigibilidade suspensa. Pede sejam avocados os autos do processo nº 10882.001913/00-10.

A 3ª TURMA da DRJ-BRASÍLIA/DF rejeitou a preliminar de nulidade. Anotou que, em cumprimento de diligência, deu-se ciência ao autuado da planilha de cálculo da variação patrimonial a descoberto e, portanto, o Contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tributária e pôde exercer plenamente o direito de defesa.

No mérito, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte deveria comprovar a posse dos recursos em espécie para que esses pudessem justificar o acréscimo patrimonial e de que a alegada venda de bens do seu patrimônio só poderia ser aceita se declaradas e comprovadas essas operações, o que não ocorreu no caso.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2006 (fls. 71) e interpôs, em 15/09/2006, o recurso de fls. 72/85, no qual reitera que não ocorreu a variação patrimonial a descoberto apontada na autuação; que, efetivamente, detinha a posse dos recursos em espécie declarados; que o Fisco não mais poderia exigir a comprovação desse fato posto que já decaído o direito de revisar os dados da declaração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Chama a atenção, de imediato, o fato de a apuração ter sido feita de forma anualizada, conforme planilha de fls. 20. Nota-se do exame dessa planilha que a autoridade lançadora limitou-se a comparar como origens e aplicações de recursos, repita-se, de forma anualizada, os valores constantes da DIRPF apresentada pelo Contribuinte referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, desconsiderando os valores declarados como disponibilidade em espécie.

Já é entendimento consolidado neste Conselho de Contribuinte que, na determinação dos rendimentos omitidos com base em acréscimo patrimonial não justificado, o cotejo entre origens e aplicações de recursos deve ser feito mensalmente, conforme se extrai do art. 2º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 2º O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Com efeito, ao determinar que o imposto é devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, a lei impõe que, no caso de omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, o cotejo entre os dispêndios e os recursos deve ser realizado cada mês. É que, em se tratando de fluxo de caixa, conforme o período considerado, pode-se chegar a resultados distintos. Conseqüentemente, o único critério válido é aquele que garante a apuração da base tributável conforme prescreve a legislação: mensalmente.

Não é sem razão, aliás, que o art. 55, XIII do RIR/99, ao prever a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que este deve ser apurado mensalmente, senão vejamos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (destaquei)

[...]



É esse o entendimento reiterado deste Conselho de Contribuinte e desta Quarta Câmara. Como exemplos, veja-se os seguintes julgados desta Câmara:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente. (Ac. 104-22573, de 17/09/2007- relator Nelson Mallmann)

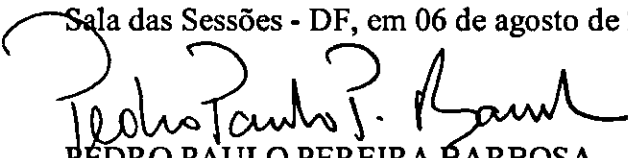
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante confronto, mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos, não devendo prevalecer a apuração feita com base em valores anualizados. (Ac. 104-23.041, de 05/03/2008, relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Resta claro que no caso sob exame a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi feita com base em critério não albergado pela lei e, portanto, não pode prosperar a exigência do imposto calculado sobre essa base.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA